RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.133 - SP (2018/0187746-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	AMP HOLDING S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP098473
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ E OUTRO(S) - SP142009
INTERES.	:	OSIRIS DALL ACQUA
ADVOGADO	:	DEMETRIUS GHEORGHIU E OUTRO(S) - SP143234
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS MAZZILLI
ADVOGADO	:	NELSON MARCHETTI - SP021908
INTERES.	:	COOP DOS PROF DA SAUDE DA CLASSE MEDICA COOPERPAS MED 1
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP053144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DESRESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Recurso Especial foi interposto com base unicamente na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.

2. Como se sabe, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

4. Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo*, segundo as quais não houve teratologia no acórdão rescindendo, mas uma razoável interpretação do direito amparada na jurisprudência da época seria necessário revolver matéria fático-probatória dos autos, impossível pela via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ, aplicável aos recursos interpostos pela alínea “c”.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator